

Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva

**BOLETIM INFORMATIVO DA PROCURADORIA CONSULTIVA
Nº 01/2017
(JANEIRO DE 2017)**

1. Irregularidade da exigência, no edital de licitação, de que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto do certame (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA

Apesar de o § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 contemplar a expressão “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, a jurisprudência do TCU manifesta-se no sentido de que tal exigência deve restringir-se aos atestados técnicos profissionais, que dizem respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Considera-se irregular a exigência de que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) tenha registro no CREA. Isso porque inexistente qualquer dispositivo legal que obrigue o CREA a registrar atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional (a exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994).

Fundamento: Acórdãos 7260/2016-Segunda Câmara, 655/2016-Plenário e Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

2. Necessidade de aferição da compatibilidade mercadológica para contratação apoiada em Ata de Registro de Preços - ARP, ainda que por órgãos participantes ou pelo próprio órgão gerenciador da ata.

A aferição da compatibilidade mercadológica dos preços registrados é poder-dever da administração para proceder a contratações decorrentes dos preços registrados em ARP. Não se faz possível dispensar a pesquisa de preços como elemento necessário à viabilidade de contratação dos preços registrados, a juízo da jurisprudência do TCU e da doutrina especializada. Todavia, diante da inviabilidade fática de se proceder a pesquisa completa de preços a cada contratação e a fim de evitar formalismo desnecessário, que vulneraria os princípios da eficiência e da economicidade, é possível a aplicação analógica do prazo de atualidade dos preços registrados previsto no art. 2º, inciso III, da IN SLTI/MPOG nº 05/2014, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso desse prazo, faz-se imprescindível nova pesquisa de mercado, nos termos preconizados na própria instrução normativa, que por seu turno teria o condão de demonstrar a compatibilidade mercadológica dos preços registrados até o fim da vigência

Conteúdo

- Orientações da Procuradoria Consultiva
- Atualizações Legislativas

da ARP, dada sua improrrogabilidade. Somente se comprovada, no mínimo, a igualdade de condições com o mercado, será possível a contratação. Ademais, sempre que houver dúvida, deve a Administração, por provocação ou de ofício, proceder a nova pesquisa de mercado. Adicionalmente, quando as circunstâncias do caso concreto o demandarem, é recomendável a realização de pesquisa simplificada de preços a cada contratação, com apoio em bancos de preços ou outros instrumentos congêneres, se houver parâmetros disponíveis.

Fundamento: Parecer PGE nº 036/2017. Acórdão TCU nº 2692/2012 – Plenário.

2. Normas de transição da nova lei de parcerias (Lei nº 13.019/2014).

A partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, ocorrida em 23 de janeiro de 2016, os convênios e instrumentos congêneres celebrados antes dessa data entre a administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e as organizações da sociedade civil, consoante definição legal, serão regidos pelas seguintes legislações:

I) permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração durante o prazo de vigência inicialmente pactuado, podendo haver a aplicação subsidiária da nova lei no que couber e desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. Tais instrumentos poderão ter suas vigências prorrogadas de ofício em caso de atraso na liberação do recurso por parte da administração estadual, pelo prazo equivalente ao atraso, permanecendo, durante esse tempo, ainda regidos pela legislação vigente na data da celebração da parceria;

II) passarão a ser regidos pela nova lei federal caso tenham sido substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, conforme o caso, para adaptação ao disposto na referida, até 23.01.2017, na hipótese de terem sido celebrados com prazo indeterminado ou com possibilidade de prorrogação da vigência inicialmente pactuada e desde que tenha o gestor optado pela continuidade da parceria.

No que tange à segunda situação, vale registrar que a decisão pela continuidade da parceria e adaptação às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 não prescinde da demonstração do cumprimento, pela organização da sociedade civil, dos requisitos estabelecidos pelos artigos 33, 34 e 39 da indicada lei. O não cumprimento de tais exigências pela organização impõe a rescisão unilateral do ajuste pela administração.

Ainda em relação à situação descrita no item II, caso não haja interesse da administração em dar continuidade à parceria, tais convênios e instrumentos congêneres deverão ser rescindidos, justificadamente e unilateralmente, pelo órgão ou entidade pública responsável, até 23.01.2017.

3. A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, com o intuito de demonstrar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios, basta comprovar que possui um núcleo permanente de pessoal qualificado.

A exigência de que, no procedimento de dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, a entidade selecionada comprove possuir, em seus quadros, pessoal de corpo técnico qualificado para realizar, de forma direta, os serviços



objeto do contrato, deve se relacionar à comprovação da existência de um núcleo permanente de pessoal qualificado para executar as atividades principais do contrato. De acordo com entendimento exposto pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em tais espécies de contratações, não há óbice para que, durante a execução do contrato, ocorram contratações de terceiros destinados à prestação de serviços auxiliares – referentes a partes não relevantes do objeto – ou mesmo à complementação do quadro de pessoal da entidade, de acordo com as necessidades impostas pela contratação. Com efeito, estabelecer que a contratada não possa de forma alguma valer-se da prestação de serviços de terceiros, devendo possuir, em seu quadro próprio, os mais variados tipos de fornecedores, previamente à contratação, ainda quando precedida de chamamento público, representaria aviltamento do princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, seja pelo incremento dos custos fixos da entidade, seja pela restrição do universo de possíveis contratadas.

Fundamento: Acórdão TCU nº 3193/14 – Plenário.

Inovações Legislativas:

- 1. Decreto nº 44.019, de 09 de janeiro de 2017**, que prorroga o prazo constante no Decreto nº 42.438, de 29 de novembro de 2015, que declara “Situação de Emergência” no Estado de Pernambuco por epidemia de dengue e introdução dos vírus zika e chikungunya (COBRADE – 15.110);
- 2. Decreto nº 44.036, de 11 de janeiro de 2017**, que altera o Decreto nº 40.005, de 8 de novembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013 e alterações, que trata da indenização por invalidez e por morte de Policiais Cívicos e Militares do Estado;
- 3. Decreto nº 44.048, de 18 de janeiro de 2017**, que dispõe sobre a Programação Financeira do Estado de Pernambuco para o exercício de 2017;
- 4. Decreto nº 44.050, de 18 de janeiro de 2017**, que regulamenta a Lei Complementar nº 344, de 30 de dezembro de 2016, que cria a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia.
- 5. Decreto nº 44.052, de 18 de janeiro de 2017**, que estabelece normas de operacionalização dos Orçamentos do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2017;
- 6. Decreto nº 44.051, de 18 de janeiro de 2017**, que regulamenta a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016, que institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da Administração Direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

